

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DEPUTADO RODRIGO MAIA.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.¹ (Ruy Barbosa)

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, brasileiro, advogado, coordenador nacional do Movimento Brasil Livre – MBL, portador da cédula de identidade Registro Geral número [REDACTED], com Cadastro de Pessoas Físicas sob número [REDACTED], com endereço na Av. [REDACTED] [REDACTED] São Paulo-SP, CEP número [REDACTED], vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REPRESENTAR** contra o Senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, Brasília-DF, CEP número 70150-000, pela prática de **crimes de responsabilidade** descritos no artigo 85, incisos II, III e V, da Constituição Federal e no artigo 4º, itens 2,3 e 5, da Lei do Impeachment; pela prática de **crimes contra o livre exercício dos Poderes** descritos no artigo 6º, itens 1 e 7, da Lei do Impeachment; pela prática de **crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais** dispostos no artigo 7º, itens 5, 7 e 8, da Lei do Impeachment; e pela prática de **crimes contra a probidade na administração** constantes do artigo 9º, itens 7, também da Lei do Impeachment; a fim de que a presente seja recebida, processada e admitida, sendo concedida **MEDIDA CAUTELAR de suspensão do exercício da função pública**, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, para que, ao final, seja decretada a perda do cargo de Presidente da República com a consequente inabilitação temporária para o exercício de função pública, tudo nos termos de fato e direito a seguir expostos.

¹ BARBOSA, Ruy. *Collectanea Juridica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928.

I – PREAMBULARMENTE

Não existe justificativa cabível para suportar a malversação dos institutos jurídicos, o atropelo das Leis e a mitigação de garantias individuais.

Não existe dano maior à sociedade do que a supressão da liberdade e a pretensa autocracia do Rei.

Em sua obra *A Democracia*, Hans Kelsen desenvolve uma comparação entre o conhecimento de determinado objeto e o processo pelo qual o homem avalia e forma um juízo de valor sobre esse objeto, inferindo daí que o antagonismo existente entre o relativismo filosófico e o absolutismo filosófico, tanto na teoria do conhecimento quanto na teoria dos valores, é o mesmo da teoria política entre democracia e autocracia.

Vejamos:

O Processo de dominação não é tão diferente do processo de conhecimento, através do qual o sujeito, ao instaurar alguma ordem no caos das percepções sensoriais, tenta dominar o seu objeto; e não está muito longe do processo de avaliação, através do qual o sujeito declara que um objeto é bom ou mau, colocando, assim, o mesmo em julgamento. É exatamente na esfera da epistemologia e da teoria dos valores que se situa o antagonismo entre absolutismo filosófico e relativismo filosófico, o qual – tentarei demonstrar – é análogo ao antagonismo entre autocracia e democracia enquanto representantes, respectivamente, do absolutismo político e do relativismo político.²

² KELSSEN, Hans. A democracia. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Nessa mesma obra, Kelsen define o “*tipo democrático de personalidade*” no sentido de que, segundo ele, numa visão psicológica da síntese entre liberdade e igualdade, fundamento da democracia, o ego do indivíduo aspira à liberdade não apenas para si mesmo, mas também para o outro.

Isso porque o sentimento de igualdade influencia a personalidade do indivíduo fazendo com que a pessoa reconheça a si mesma no outro. Afirma o autor:

De um ponto de vista psicológico, a síntese de liberdade e igualdade, característica essencial da democracia, significa que o indivíduo, o ego, deseja liberdade não apenas para si mesmo, mas também para os outros, para o tu. E isso, somente é possível se o ego deixa de se perceber como algo único, incomparável e irreprodutível, mas, ao menos em princípio, como igual ao tu. O ego só poderá honrar a pretensão do tu a ser também um ego se o indivíduo, não considerar como essenciais as inegáveis diferenças existentes entre ele e os outros e se o ego, ou autoconsciência, sofrer uma redução parcial pelo sentimento de igualdade com os outros. É essa, exatamente, a situação intelectual de uma filosofia relativista. A personalidade cujo desejo de liberdade é modificado por seu sentimento de igualdade reconhece a si mesma no outro.

A partir de tal pensamento, extraímos o princípio básico do convívio e do senso social, bem como da tutela da individualidade e da liberdade a partir da empatia.

Thomas H. Marshall³ trata da evolução dos direitos civis, sociais e políticos e, em consequência disso, da elaboração do conceito de cidadania.

Marshall define os direitos como: civil, a garantia de todas as liberdades do indivíduo (de imprensa, de pensamento, de fé, à propriedade, à justiça, de ir e vir, etc.); político, a garantia da participação (direta ou indireta); e os

³ MARSHALL, Thomas H. (1967). Cidadania e classe social In: Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, Cap. III, p. 57-114.

sociais são relativos à garantia de um “bem-estar” mínimo (definido pela sociedade) para os indivíduos.

Este último se refere a tudo que é assistido pelos serviços sociais (educação, saúde etc.).

A cidadania seria um “*status de igualdade universal*” da qual os homens podem gozar compreendendo em direitos e deveres baseados na lealdade por um patrimônio.

John Dewey⁴ discorre sobre a democracia afirmando que pode consistir em uma “*ideia de democracia*” e num sistema de governo, sendo estes muito diferentes em suas definições.

O sistema de governo muito se aproxima daquilo que aqui já foi discutido. Ele seria a aplicação dos princípios democráticos, a democracia em execução. No entanto, Dewey conceitua a “*ideia de democracia*” como um “*modo de vida*”, significando que ela consiste em atitudes individuais que irão formatar um caráter pessoal e servirão para um propósito.

Portanto, as instituições políticas seriam a exteriorização desses propósitos, colocadas pelas pessoas responsáveis pela tomada de decisão, e longe de serem ideais.

A democracia é, assim, um modo de vida pessoal comandado não apenas pela fé na natureza humana em geral, explica Dewey, mas pela fé na capacidade de os seres humanos terem discernimento (judgement) e uma ação inteligente. Estão em jogo aqui os conceitos pragmatistas de inteligência e criatividade.

Sobremaneira, toda conceituação de democracia consiste, em termos simples, na existência do Estado Democrático e conceitos

⁴ POGREBINSCHI, Thamy. (2004). A democracia do homem comum: resgatando a teoria política de John Dewey. Rev. Sociologia Política., Curitiba, n. 23, Nov. 2004.

normativos a fim de garantir o respeito às liberdades e garantias individuais contra investidas dos detentores do Poder.

A identidade representante-representado se torna a nova ilusão do sistema representativo, uma vez que não fala a vontade popular, fala a vontade dos grupos, falam seus interesses.

Neste sentido, são as palavras de Bonavides⁵:

Com a presença inarredável dos grupos, o antigo sistema representativo padeceu severo e profundo golpe. Golpe que fere de morte também o coração dos sentimentos democráticos, volvidos para o anseio de uma 'vontade geral', cada vez mais distante e fugaz. Daqui poderá resultar, pois o colapso total e frustração inevitável de todas as instituições representativas da velha tradição ocidental. (...) A representação e os governos são apenas a superfície que oculta as forças vivas e condicionantes do processo governativo, forças que jazem quase sempre invisíveis ao observador desatento. Toda razão tem Charles E. Gilbert quando sustenta que de último os mais importantes problemas da representação provavelmente se acham no interior dos grupos e não nos governos. Têm sede, portanto nos chamados grupos de pressão.

Mais recentemente, os estudiosos das democracias pelo mundo alertam, inclusive, para a possibilidade de o golpe sobre o Estado Democrático de Direito ser aplicado com a utilização das próprias ferramentas que dão sustentação às instituições democráticas.

Para Steven Levitsky e Daniel Ziblatt⁶, “democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder”, sendo que “muitos esforços do governo para subverter a democracia são ‘legais’, no sentido

⁵ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

⁶ LEVITSKY, Steven. Como as democracias morrem. Ed. Zahar, 2018.

de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais. Eles podem até mesmo ser retratados como esforços para aperfeiçoar a democracia”.

Tratando de governos populistas da atualidade, Yascha Mounk⁷ alerta que *“populistas tanto à esquerda como à direita tendem a se tornar cada vez mais iliberais à medida que seu poder aumenta. Com o tempo, passam a considerar toda voz dissonante como traição e concluem que qualquer instituição que fique em seu caminho é uma deturpação ilegítima da vontade do povo”* e pondera: *“a menos que os defensores da democracia liberal consigam se erguer contra os populistas, a democracia iliberal sempre corre o risco de degradingolar numa perfeita ditadura”.*

De toda forma, a crise democrática acaba potencializada pelas intempéries e investidas de quem detém o Poder contra os mecanismos legais, como forma de submetê-los a interesses pessoais.

A história moderna do Brasil assim determina.

Foi o legado desde Fernando Collor até Dilma Rousseff – invariavelmente, sempre que o Governante busca socorro em medidas ilegais e antidemocráticas, compete ao Congresso Nacional, com o respaldo social, a adoção de medidas que façam cessar o abuso.

Tais abusos são conhecidos como crimes de responsabilidade e, infelizmente, é sobre estes que versa a presente representação, a qual busca, pelo remédio do *impeachment*, o reestabelecimento do Estado Democrático de Direito.

II – DO IMPEACHMENT

O impeachment, conceitualmente, é um processo de natureza política com raízes constitucionais destinado, principalmente, a possibilitar o afastamento do agente político em razão do cometimento de atos e infrações contrários ao interesse público, cujos fatos típicos encontram-se definidos pela

⁷ MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia . Companhia das Letras, 2018.

denominada Lei do Impeachment (lei federal número 1.079, de 10 de abril de 1950) – como os crimes de responsabilidade em apreço na presente Representação – sendo próprio dos cargos de Presidente da República, Ministro do Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governador e Secretários de Estado.

Em definição, são os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros⁸ sobre o impeachment:

Processo destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, instaurado, processado e julgado por um órgão legislativo, contra um agente público, para impedi-lo de continuar no exercício da função pública, mediante sua remoção do cargo atual e inabilitação para qualquer outro cargo ou função por um certo tempo. Processo jurídico-político previsto na Constituição Federal, pelo qual altas autoridades políticas podem ser processadas e julgadas pelos chamados crimes políticos ou de responsabilidade, passíveis de aplicação de penas políticas, as quais são: a perda do cargo ou função e a inabilitação durante um certo tempo, oito anos, para exercer qualquer outro cargo público ou função.

Neste sentido, em análise a questão política ou jurídica, das características do impeachment, assim se expressam Jose Cretella Junior e Neto:

Tem o impeachment, atualmente, características predominantemente políticas, pois objetiva resultados políticos, e instaurado sob considerações de ordem política e também, julgado segundo critérios políticos, embora adstrito a procedimento jurídico, no qual o acusado tem a mais ampla defesa, com base no contraditório; não deve ser esquecida, no entanto, uma faceta administrativa do instituto, já que funciona como defesa da pessoa jurídica de Direito Público político contra o improbus administrator.⁹

⁸ BARROS, S. R. *Noções sobre impeachment. Conceituação.*

⁹ CRETELLA JUNIOR, José. *Do impeachment.* 1º. Ed. RT. São Paulo-SP, 1992.

Os ensinamentos de David Mervin, sobre o processo de impeachment inglês, trazem o seguinte comentário: *“In England, prior to the development of ministerial responsibility to Parliament, impeachment was used as a means whereby the legislature sought to call to account ministers who saw themselves as answerable primarily, if not exclusively, to the Crown.* (Oxford Concise Dictionary of Politics, verbete “Impeachment”, p. 235).

Gilmar Mendes assevera que *“o impeachment é um processo destinado acima de tudo a proteger as instituições de pessoas sem o necessário preparo para exercício de cargos. O objetivo principal não é punir, mas resguardar as instituições”*¹⁰.

Lima¹¹ ressalta que o crime de responsabilidade não configura ilícito penal e, sim, adentra no direito penal mediante as infrações políticas, na qual não ocasiona sanções penais e sim sanções políticas.

Deste modo, o crime comum e o crime de responsabilidade se diferenciam no julgamento, já que possuem natureza distinta e, ainda, são julgados por órgãos diferentes.

Em termos históricos, segundo Sallum Junior¹², o impeachment de Fernando Collor aponta outros fatores que podem ter contribuído para a sua queda.

Um dos fatores está ligado à sua personalidade, que foi moldada durante um período em que o poder se concentrava na mão de poucos e que teve alternativas políticas na Constituição de 1988 que reforçavam essa personalidade.

¹⁰ Gilmar Ferreira Mendes. Série IDP. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2018.

¹¹ LIMA, Ivanedna Velloso Meira. O crime de responsabilidade do presidente da república e o senado enquanto tribunal. Mato Grosso do Sul: UNILEGIS, 2005.

¹² SALLUM JÚNIOR, Brasília; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. O *impeachment* do presidente Collor: a literatura e o processo. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 82, 2011

Tal fator fez com que o presidente não procurasse o apoio da maioria dos parlamentares, o que poderia ter ajudado a estabilizar o seu governo, situação similar à observada no caso da ex-presidente Dilma Rousseff.

No caso ora em apreço, observar-se-á uma série de condutas avessas aos preceitos éticos e morais, bem como a empreitada criminosa através do exercício autoritário do Poder Político sobre os subordinados atrelados ao esquema político-familiar do Representado agravado por sua incontroversa sanha antidemocrática.

III – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

- a) MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS: Das condutas previstas no artigo 85, incisos II e III, da Constituição Federal cumulado com o previsto no artigo 4º, itens 2 e 3, artigo 6º, item 1 e artigo 7º, itens 7 e 8, da Lei do Impeachment (lei federal número 1.079/50)**

Como se tornou de conhecimento público e notório, o Representado possui elevado apreço pelo período em que o Brasil foi governado pelos militares, nutrindo especial admiração pelo Ato Institucional número 5 (AI-5), que concedeu ao Presidente da República direitos ilimitados, inclusive para cassar mandatos parlamentares, fechar casas legislativas por tempo indeterminado e suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos, proibindo-lhes de, entre outras afrontas à liberdade individual, praticar “*atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política*” (artigo 5º, inciso II, do AI-5).

Pois bem, ao longo de seu já fatigado e mambembe mandato, o Representado flerta abertamente com grupos extremistas que propagam indisfarçados pedidos para que seja editado um “novo AI-5”.

Apesar dessa vergonhosa pauta ser costumeiramente apresentada por pessoas próximas ao Representado – especialmente por seu filho, o Deputado (!) Eduardo Bolsonaro, e até mesmo pelo atual Ministro da Economia, Paulo Guedes – a mais gritante e recente afronta nesse sentido foi protagonizada pelo próprio Representado.

Em 19 de abril de 2020 – desrespeitando os limites do bom senso, a cátedra presidencial e até mesmo as recomendações de saúde pública – o Representado participou ativamente de manifestação cuja pauta era abertamente a promulgação de um “novo AI-5”, o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, instituições de insuperável representação democrática.

Bolsonaro discursou no evento realizado em frente ao Quartel-General do Exército. Foram suas palavras as abaixo transcritas:

*Eu estou aqui, porque acredito em vocês. Vocês estão aqui, porque acreditam no Brasil. Nós não queremos negociar nada. Nós queremos é ação pelo Brasil. O que tinha de velho ficou para trás. Nós temos um novo Brasil pela frente. Todos, sem exceção no Brasil, têm de ser patriotas e acreditar e fazer a sua parte para que nós possamos colocar o Brasil no lugar de destaque que ele merece. Acabou, acabou a época da patifaria. É agora o povo no poder. Mais do que o direito, vocês têm obrigação de lutar pelo país de vocês. Contem com seu presidente para fazer tudo aquilo que for necessário para que nós possamos manter a nossa democracia e garantir aquilo que há de mais sagrado entre nós, que é a nossa liberdade. **Todos no Brasil têm que entender que estão submissos à vontade do povo brasileiro. Tenho certeza: todos nós juramos um dia dar a vida pela Pátria e vamos fazer o que for possível para mudar o destino do Brasil.** Chega da velha política!*¹³

O simples ato de participar de tão abjeta manifestação já seria suficiente para comprovar a anuência do chefe do executivo com as pautas ali defendidas, mas o Chefe do Executivo brasileiro foi além e seu infeliz discurso faz a prova cabal sobre sua mendaz intenção.

¹³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/19/jair-bolsonaro-nao-queremos-negociar-nada-manifestacao-anti-congresso.htm> . Último acesso em 25 de abril de 2020.

Ora, ao asseverar que “*eu estou aqui porque acredito em vocês*” e “*todos no Brasil têm que entender que estão submissos à vontade do povo brasileiro*”, o representante máximo da República Federativa do Brasil claramente outorga aos infames manifestantes procuração como únicos representantes do povo, tentando fazer crer que aquela insólita pauta estaria legitimada por todos os demais cidadãos brasileiros.

Em síntese, o Representado busca aferir que todos os brasileiros deverão sujeitar-se a um “novo AI-5” proposto por aqueles pouquíssimos incautos que foram às ruas afrontando as instituições democráticas e as boas práticas de higiene em época de pandemia.

Nada mais espúrio!

Tal fato, de tão repugnante e grave, levou o Procurador Geral da República, Exmo. Dr. Augusto Aras, a requerer ao Supremo Tribunal Federal a abertura de inquérito para apurar a participação de parlamentares no ato em que Bolsonaro discursou.

Em decisão que autorizou a abertura do Inquérito, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o fato, da forma como foi narrado pelo PGR, revela-se “*gravíssimo*”, pois atenta contra o Estado Democrático de Direito.

O Ministro Moraes alegou, ainda, que a Constituição não permite o financiamento e propagação de ideias contrárias à ordem constitucional, nem tampouco a realização de manifestações que visem ao rompimento do Estado de Direito e a extinção de cláusulas pétreas constitucionais, como o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes, e os direitos e garantias fundamentais.¹⁴

O malfadado fato, inclusive, levou o Supremo a fazer publicar a seguinte nota:

¹⁴ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751&ori=1> . Último acesso em 25/04/2020, às 18h18.

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais, e não se confundem com a liberdade de expressão, as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Também ofendem os princípios constitucionais aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito aos direitos fundamentais. Em suma, pleiteando a tirania.

A participação do Representado no referido ato fez com que Ministros do Supremo Tribunal Federal se manifestassem. Vejamos:





Não fosse o bastante, em carta aberta Governadores de 20 Estados manifestaram repúdio à conduta do Representado. Vejamos:

*O Fórum Nacional de Governadores manifesta apoio ao Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, diante das declarações do Presidente da República, Jair Bolsonaro, sobre a postura dos dois líderes do parlamento brasileiro, afrontando princípios democráticos que fundamentam nossa nação. Nesse momento em que o mundo vive uma das suas maiores crises, temos testemunhado o empenho com que os presidentes do Senado e da Câmara têm se conduzido, dedicando especial atenção às necessidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros. Ambos demonstram estar cientes de que é nessas instancias que se dá a mais dura luta contra nosso inimigo comum, o coronavírus, e onde, portanto, precisam ser concentrados os maiores esforços de socorro federativo”.*¹⁵

Resta, portanto, cabalmente demonstrada a ilicitude perpetrada na conduta do Presidente da República, que busca uma ruptura no sistema democrático com o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em total descompasso com a realidade e o respeito as instituições.

¹⁵https://static.poder360.com.br/2020/04/18_04_Carta_aberta_a_sociedade_brasileira_em_defesa_da_democracia.pdf último acesso em 25/04/2020 às 18h16.

A conduta caudilhista de Bolsonaro, manifestando apoio e incentivando outros a apoiarem pautas antidemocráticas, consiste em severa infração com incurso em crime comum – este já em apuração no Supremo Tribunal Federal – e, ainda, em crime de responsabilidade.

Dispõe o texto constitucional:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Na mesma linha, vejamos o disposto na Lei do Impeachment:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: (...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: (...)

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

Em síntese, o Representado incorreu em todas as condutas supra, haja vista que atentou contra o livre funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, incitando militares e a população contra as instituições, como forma a sagrar-se único e onipotente representante do país.

Observa-se claramente que Bolsonaro, não de hoje, desfere ataques aos direitos políticos coletivos e individuais de todos os brasileiros ao apoiar e permitir manifestações que pregam a dissolução do Congresso Nacional e o fechamento do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que não há que se falar em mera manifestação de pensamento ou forma de participação social do Representado. Os fatos narrados tratam-se, claramente, de manifestação antidemocrática e golpista que prega o fechamento das instituições.

As imagens são claras:





As tristes imagens são apenas um singelo apanhado do lamentável evento protagonizado pelo Representado e seus asseclas e que levou Ministros, parlamentares e entidades a se manifestarem contrariamente de forma veemente.

Resta, portanto, evidenciado o incursão do Representado nas condutas previstas no artigo 85, incisos II e III, da Constituição Federal cumulado com o artigo 4º, itens 2 e 3, e artigo 6º, item 1, e artigo 7º, itens 7 e 8, da Lei do Impeachment, razão pela qual urge ser dada procedência à presente.

b) DEMISSÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA, SERGIO MORO, E A INTERFERÊNCIA POLÍTICA NA POLÍCIA FEDERAL: Das condutas previstas no artigo 85, inciso V, da Constituição Federal cumulado com o artigo 4º, item 5, e artigo 7º, item 5, da Lei do Impeachment

Na última semana, os noticiários do país foram tomados pela informação de que Bolsonaro passou a pressionar o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Exmo. Dr. Sergio Fernando Moro, para que este determinasse a troca na Direção da Polícia Federal do Brasil, até então chefiada pelo Exmo. Sr. Maurício Valeixo.¹⁶

A pretensão de Bolsonaro em substituir a direção da Polícia Federal se mantinha desde meados de 2019, conforme declarado em coletiva pelo ex-Ministro Sérgio Moro – que buscando evitar interferência presidencial na instituição, resistia às investidas do Presidente.¹⁷

Conforme declarações do então Ministro – que podem ser vistas na íntegra no link abaixo¹⁸ - o Presidente da República buscava intervir politicamente na Polícia Federal de forma que “*ele pudesse ligar e colher informações*” sobre investigações e operações em andamento.

Claramente o então Diretor da PF, Sr. Valeixo, não se conformava em prestar serviços de mensageiro de luxo, tal como pretendido pelo Chefe do Estado brasileiro, sobretudo por que, além de pouco republicana, tal prática consistiria em conduta criminosa.

Ante a resistência do Diretor da PF e do apoio a ele conferido pelo então Ministro Sergio Moro, ambos foram removidos do governo por Bolsonaro. O primeiro através da publicação de uma exoneração assaz questionável; o segundo após forte pressão política para tanto.

¹⁶ <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2020/04/23/bolsonaro-tenta-trocar-diretor-geral-da-pf-e-moro-resiste.ghtml>. Último acesso em 25/04/2020 às 11h52.

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/brasil/se-nao-posso-trocar-superintendente-vou-trocar-diretor-geral-afirma-bolsonaro-sobre-pf-23894944> Último acesso em 25/04/2020 às 11h56.

¹⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=5sh2Z4z0eu4> último acesso em 25/04/2020 às 11h59

Neste sentido, foram as assertivas de Sérgio Moro:

*O presidente queria alguém que ele pudesse ligar, colher informações, relatório de inteligência. Seja o diretor, seja o superintendente. E, realmente, não é o papel da Polícia Federal se prestar a esse tipo de função.*¹⁹

Conforme apontado por Moro, desde o ano passado Bolsonaro pedia a troca do comando da PF por alguém a quem “*pudesse ligar para colher informações*” sobre investigações.

Para Moro, “*o problema não é a troca, mas é permitir que seja feita a interferência política no âmbito da Polícia Federal*”. Alertando que Bolsonaro tinha “*preocupações com investigações*” feitas pelo órgão, Moro asseverou: “*eu não tinha como aceitar essa substituição*”.

Trata-se claramente da sanha presidencial em interferir no andamento de investigações e obter vantagens ilícitas em razão da interferência política, o que foi cabalmente comprovado através das palavras do ex-Ministro:

*Havia interesse em trocar superintendentes também. Novamente o do Rio de Janeiro, também o de Pernambuco, sem que me fosse apresentada uma causa, uma razão para que essas trocas fossem aceitáveis. **Eu falei para o presidente que isso seria uma interferência política e ele disse que seria mesmo.***

Ou seja, a pretensão abjeta do Presidente transcendia, inclusive, o cargo de Diretor da Polícia Federal e se estendia aos superintendentes. Bolsonaro buscava fazer uma verdadeira devassa em uma das instituições mais respeitadas do Brasil.

Nada mais repugnante!

¹⁹ <https://brasil.eipais.com/brasil/2020-04-24/sergio-moro-acusa-bolsonaro-de-interferencia-politica-na-pf-e-deixa-governo.html>
último acesso em 25/04/2020 Às 12h04.

O Representado insistiu na troca do comando inclusive por conta de investigações em curso no Supremo Tribunal Federal. Segundo Moro, “o Presidente sinalizou que tinha preocupações em curso no Supremo Tribunal Federal e que a troca seria oportuna neste sentido”.

Uma vez evidenciado o *animus* do Representado, bem como sua pretensão de interferir nos trabalhos da Polícia Federal, resta-nos analisar a motivação de tal conduta.

A conclusão é óbvia e ululante: os filhos do Presidente são investigados pela Polícia Federal.

Vejamos:

- **Flávio Bolsonaro (Rachadinha)** - Queiroz passou a ser investigado em 2018 depois que o COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira) identificou diversas transações suspeitas ligadas ao ex-assessor. Segundo o órgão, Queiroz movimentou R\$ 1,2 milhão entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017, valor que seria incompatível com seu patrimônio e ocupação, e recebeu transferências em sua conta de sete servidores que passaram pelo gabinete de Flávio.²⁰
- **Carlos Bolsonaro (Rachadinha e funcionários fantasmas)** - passou a ser investigado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro após reportagens apontarem que assessores nomeados em seu gabinete nunca exerceram de fato essas funções.²¹
- **Eduardo Bolsonaro (Disseminação de fake news e organização de milícias digitais para divulgação de fake news e assassinatos de reputações)** - inquérito conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes do STF - A CPMI das Fake News identificou com ajuda da PF participação de assessor do Eduardo Bolsonaro, o computador de

²⁰ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52419855> último acesso em 25/04/2020 às 12h19.

²¹ Ob. Cit.

Guimarães está vinculado à conta do Instagram “Bolsofeios”, que faz vários ataques contra jornalistas e críticos do governo; Depoimentos à comissão apontaram a participação de Carlos e de seu irmão Eduardo Bolsonaro em campanhas na internet para atacar adversários políticos, com uso frequente de notícias falsas.²²

- Manifestações Pró AI-5 e fechamento do Congresso e do STF:

O Min. Alexandre de Moraes determinou à Polícia Federal que prossiga com investigações contra parlamentares ligados ao Presidente da República em atos favoráveis à extinção dos poderes e novo AI-5.²³

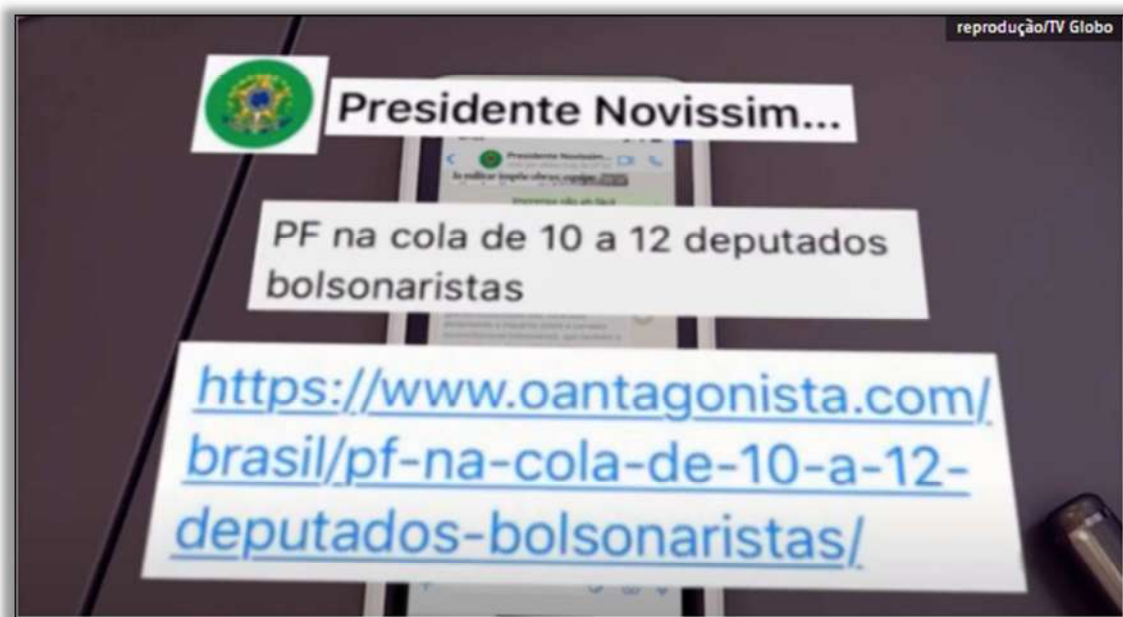
A prova cabal e irrefutável se deu em razão das mensagens via WhatsApp enviadas por Bolsonaro ao Ministro Sérgio Moro, nas quais aquele demonstra preocupação com investigações em curso na Polícia Federal e reitera a necessidade de substituição no comando da instituição.

Nos *prints* da conversa entre o Ministro e o Presidente da República²⁴, depreende-se que Bolsonaro envia a Moro o *link* de uma reportagem do portal “O Antagonista” constando que a Polícia Federal está “*na cola*” de 10 a 12 deputados aliados do Presidente. Vejamos:

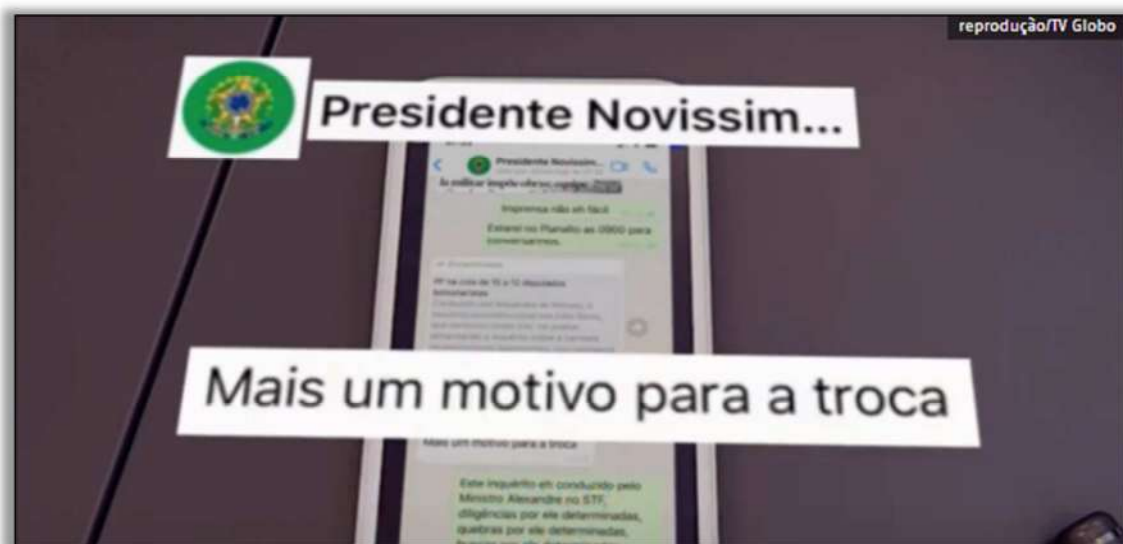
²² Ob. Cit.

²³ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moraes-investiga-mensagens-de-deputados-suspeitos-de-atos-pro-ai-5.ghtml> último acesso em 25/04/2020 às 12h24.

²⁴ <https://www.poder360.com.br/governo/jn-exibe-suposta-troca-de-mensagens-de-moro-com-bolsonaro/>

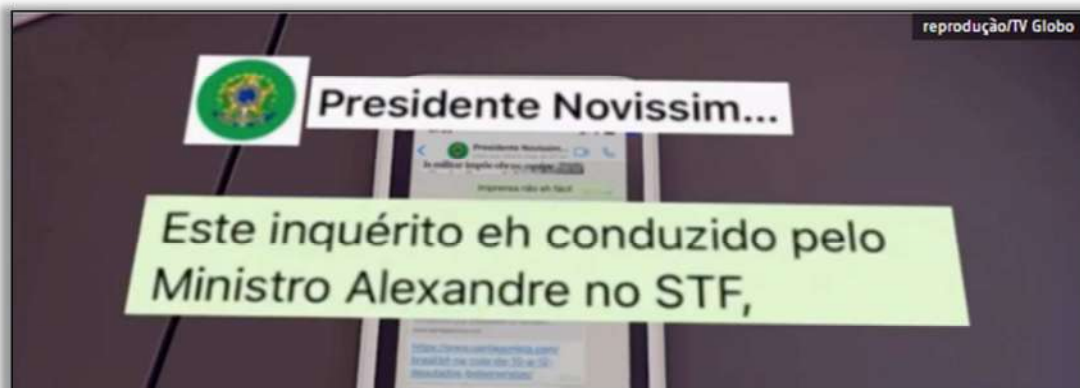


Bolsonaro reforça: *“mais um motivo para a troca”*, referindo-se ao desejo de substituir Maurício Valeixo no comando da PF, uma vez que este não atenderia seu desejo de interferir politicamente na instituição.

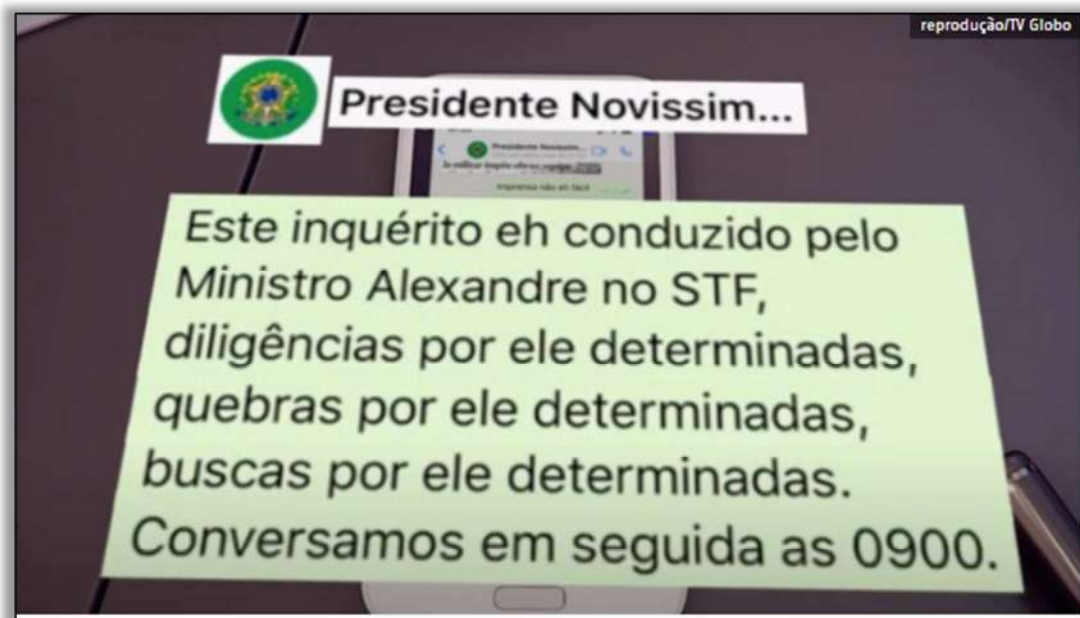


O Ministro responde a Bolsonaro que aquelas investigações não haviam sido solicitadas por Valeixo e faz alusão ao inquérito das *fake news* instalado de ofício pelo Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, no âmbito do

Tribunal: “esse inquérito é conduzido pelo ministro Alexandre [de Moraes], no STF [Supremo Tribunal Federal]”.



Moro continua: “*diligências por ele determinadas, quebras por ele determinadas, buscas por ele determinadas*”. E finaliza: “*conversamos em seguida, às 0900*”, sinalizando reunião que eles teriam no dia seguinte, 5ª feira, dia 23 de abril de 2020, às 9 horas.



Incontestável, portanto, o interesse do Presidente da República em substituir o Diretor da Polícia Federal com o exclusivo intuito de nomear em seu lugar alguém que atendesse caprichosamente aos seus interesses espúrios,

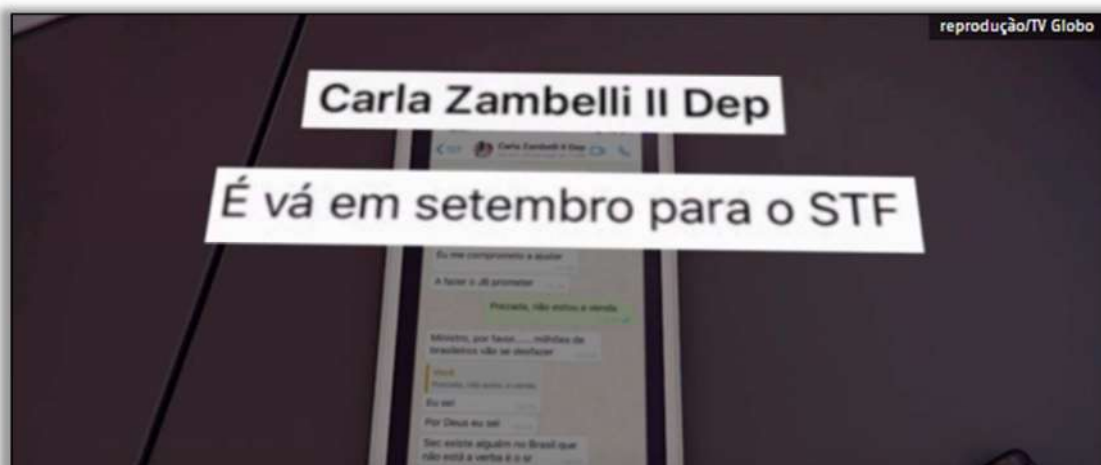
que pudesse fornecer informações confidenciais e, até mesmo, alterar a condução de processos de investigação.

Insta salientar que a conversa acima colacionada é apenas um trecho cedido pelo ex-Ministro Moro à emissora Rede Globo, deixando clara a existência de mais conversas de mesmo – ou até pior – teor.

O “toma lá, dá cá” operante no “balcão de negócios” presidencial fica cabalmente demonstrado com a oferta feita pela deputada governista e aliada de primeira hora de Bolsonaro, Carla Zambelli ao então Ministro: indicação de Moro à vaga na Suprema Corte em troca da concordância do Chefe da Justiça com a indicação política do Sr. Alexandre Ramagem Rodrigues para o comando da PF – este que, agora, foi realmente nomeado pelo Presidente Representado.

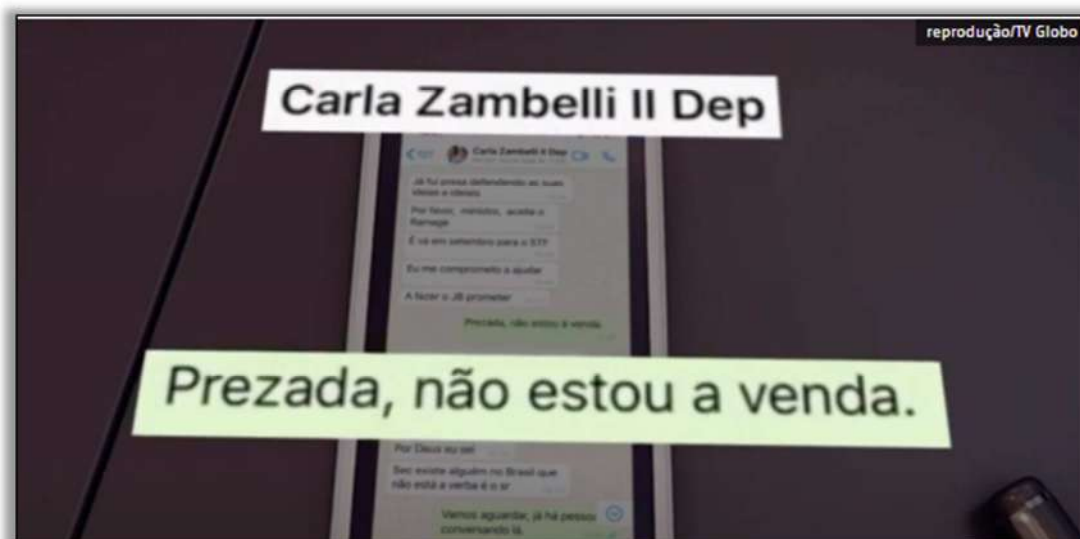
Vejamos:





Na sequência, Zambelli mantém a súplica para que Moro participe da negociação espúria e antirrepublicana aceitando a nomeação ofertada.

Moro responde de forma sucinta e inexpugnável à deputada aliada de Bolsonaro e alçada pelo Presidente ao “cargo” de *mercadora da República*: “*PREZADA, NÃO ESTOU À VENDA*”. Vejamos:



Resta inquestionável a nada republicana empreitada do Representado e seus sicários para que Moro aceitasse a nomeação imposta pelo Chefe do Executivo na PF e, a troco de uma “boquinha” no STF, se mantivesse no cargo até a aposentadoria do decano Celso de Mello. Só não contavam com a postura

republicana e com a firmeza de caráter do juiz que combateu vigorosamente a corrupção no Brasil e colocou Lula e seus sequazes na cadeia.

Mas não é só.

A preocupação em realizar a substituição na PF foi tamanha que Bolsonaro e seus prosélitos chegaram ao absurdo de apostar a assinatura de Sérgio Moro em documento que ele não assinou. Em flagrante falsidade, o documento de exoneração do então diretor Aleixo foi publicado com a assinatura do então Ministro, mas o próprio Moro afirmou não ter assinado nada nesse teor.²⁵

O fato foi confessado pelo próprio Governo, que posteriormente refez o ato de exoneração²⁶ – fato que não elide a conduta criminosa anterior.

Sobre o novo comandante da PF, há que se destacar que Alexandre Ramagem possui laços de íntima amizade familiar com Bolsonaro e seu filho Carlos Bolsonaro – vereador no Rio de Janeiro investigado pela Polícia Federal. Veja-se:



²⁵ <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/04/24/falsidade-ideologica-por-que-sergio-moro-contesta-assinatura-digital.htm>

²⁶ <https://www.migalhas.com.br/quentes/325458/exoneracao-de-valeixo-da-pf-e-republicada-no-dou-sem-assinatura-de-sergio-moro>

Não fosse o bastante, o Representado, de forma tresloucada e praticamente assumindo o conluio e a interferência na Polícia Federal, asseverou o seguinte quanto à nomeação de Ramagem: *“e daí? Antes de conhecer meus filhos eu conheci o Ramagem. Por isso deve ser vetado? Devo escolher alguém amigo de quem?”*²⁷.

É patente o destempero e desrespeito às leis, ao ordenamento jurídico e a todos atributos éticos e morais que deveriam nortear a atuação do Presidente da República do Brasil.

Resta, portanto, inquestionável a imoralidade e ilegalidade, não apenas quanto à exoneração de Valeixo do cargo de Diretor da PF, mas também no tocante à nomeação de Ramagem para o referido posto, haja vista que, conforme amplamente demonstrado, esta se faz de forma ardilosa e antirrepublicana para que o “amigo do Rei” possa servir ao interesse de Bolsonaro, ferindo, inclusive, a imparcialidade e impessoalidade imposta pela Constituição Federal – que, diferentemente do que diz o atual Chefe do Executivo, não é *e/e*.

Notadamente, a conduta do Representado macula severamente os princípios da Administração Pública, além de o fazer incorrer na prática de crimes de responsabilidade e até mesmo em ilícitos comuns previstos no Código Penal.

A Constituição Federal:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...)

V - a probidade na administração;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

A Lei do Impeachment:

²⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/e-dai-diz-bolsonaro-sobre-indicacao-de-amigo-de-filho-para-comandar-pf.shtml>

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: (...)

V - A probidade na administração;

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: (...)

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

O Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

É o que ocorre na Representação ora em apreço.

Segundo De Plácido e Silva, improbidade traduz a ideia de má qualidade, imoralidade, malícia; refere-se à qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, ou que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral.²⁸

²⁸ DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1, p. 431.

Neste diapasão, Cleber Masson cita em sua obra o pensamento de Sérgio Turra Sobrere, que diz ser improbidade: *“a conceituação baseada em sua raiz etimológica não permite a compreensão exata desse fenômeno, pois transmite a noção de que o ato de improbidade administrativa deva estar imbuído de desonestidade, demarcado com contorno de corrupção, o que nem sempre ocorre. O ato pode ser praticado simplesmente por despreparo e incompetência do agente público, que deveria atuar com o cuidado objetivo exigido, ou seja, mediante conduta culposa”*²⁹.

No caso em comento, além da já conhecida incompetência do Representado, vê-se amplamente demonstrada a desonestidade, haja vista que enquanto Presidente da República vale-se do poder hierárquico para determinar a remoção do Diretor da Polícia Federal e sua substituição por um terceiro que possa agir como seu lacaios, transmitindo informações confidenciais e modificando a condução de investigações contra seus familiares.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando o RESP 1.177.910/SE (Informativo 577) trouxe posição acerca do conceito de improbidade administrativa, através de um apontamento elástico considerando a existência de violação de princípios existentes na Lei. 8429/92. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO DE TORTURA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. O legislador estabeleceu premissa que deve orientar o agente público em toda a sua atividade, a saber: "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". Em reforço, o art. 11, I, da mesma lei, reitera que configura improbidade a violação a quaisquer princípios da administração, bem como a deslealdade às instituições, notadamente

²⁹ ANDRADE, Adriano. Interesses difusos e coletivos esquematizado/ Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade- 5. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método, 2015 (Esquematizado)

a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento. Tais disposições evidenciam que o legislador teve preocupação redobrada em estabelecer que a grave desobediência - por parte de agentes públicos - ao sistema normativo em vigor pode significar ato de improbidade. Com base nessas premissas, a Segunda Turma já teve oportunidade de decidir que **"A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida"** (REsp 1.297.021-PR, DJe 20/11/2013). É certo que o STJ, em alguns momentos, mitiga a rigidez da interpretação literal dos dispositivos acima, porque "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30-AM, Corte Especial, DJe 28/9/2011). A referida mitigação, entretanto, ocorre apenas naqueles casos sem gravidade, sem densidade jurídica relevante e sem demonstração do elemento subjetivo. De qualquer maneira, a detida análise da Lei n. 8.429/1992 demonstra que o legislador, ao dispor sobre o assunto, não determinou expressamente quais seriam as vítimas mediatas ou imediatas da atividade desonesta para fins de configuração do ato como ímprobo. Impôs, sim, que o agente público respeite o sistema jurídico em vigor e o bem comum, que é o fim último da Administração Pública. Essa ausência de menção explícita certamente decorre da compreensão de que o ato ímprobo é, muitas vezes, um fenômeno pluriofensivo, ou seja, ele pode atingir bens jurídicos diversos. Ocorre que o ato que apenas atingir bem privado e individual jamais terá a qualificação de ímprobo, nos termos do ordenamento em vigor. O mesmo não ocorre, entretanto, com o ato que atingir bem/interesse privado e público ao mesmo tempo. Aqui, sim, haverá potencial ocorrência de ato de improbidade. Por isso, o

primordial é verificar se, dentre todos os bens atingidos pela postura do agente, existe algum que seja vinculado ao interesse e ao bem público. Se assim for, como consequência imediata, a Administração Pública será vulnerada de forma concomitante. No caso em análise, trata-se de discussão sobre séria arbitrariedade praticada por policial, que, em tese, pode ter significado gravíssimo atentado contra direitos humanos. Com efeito, o respeito aos direitos fundamentais, para além de mera acepção individual, é fundamento da nossa República, conforme o art. 1º, III, da CF, e é objeto de preocupação permanente da Administração Pública, de maneira geral. De tão importante, a prevalência dos direitos humanos, na forma em que disposta no inciso II do art. 4º da CF, é vetor de regência da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Não por outra razão, inúmeros são os tratados e convenções assinados pelo nosso Estado a respeito do tema. Dentre vários, lembra-se a Convenção Americana de Direito Humanos (promulgada pelo Decreto n. 678/1992), que já no seu art. 1º, dispõe explicitamente que os Estados signatários são obrigados a respeitar as liberdades públicas. E, de forma mais eloquente, os arts. 5º e 7º da referida convenção reforçam as suas disposições introdutórias ao prever, respectivamente, o "Direito à integridade pessoal" e o "Direito à liberdade pessoal". A essas previsões, é oportuno ressaltar que o art. 144 da CF é taxativo sobre as atribuições gerais das forças de segurança na missão de proteger os direitos e garantias acima citados. Além do mais, é injustificável pretender que os atos mais gravosos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, entre os quais a tortura, praticados por servidores públicos, mormente policiais armados, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei da Improbidade Administrativa. Essas práticas ofendem diretamente a Administração Pública, porque o Estado brasileiro tem a obrigação de garantir a integridade física, psíquica e moral de todos, sob pena de inúmeros reflexos jurídicos, inclusive na ordem internacional. Pondere-se que o agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir

com suas obrigações legais e constitucionais de forma frontal, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a própria corporação a que pertence de forma imediata. Ademais, pertinente reforçar que o legislador, ao prever que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de lealdade às instituições, findou por tornar de interesse público, e da própria Administração em si, a proteção da imagem e das atribuições dos entes/entidades públicas. Disso resulta que qualquer atividade atentatória a esse bem por parte de agentes públicos tem a potencialidade de ser considerada como improbidade administrativa. Afora isso, a tortura perpetrada por policiais contra presos mantidos sob a sua custódia tem outro reflexo jurídico imediato. Ao agir de tal forma, o agente público cria, de maneira praticamente automática, obrigação ao Estado, que é o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Na hipótese em análise, o ato ímprobo caracteriza-se quando se constata que a vítima foi torturada em instalação pública, ou melhor, em delegacia de polícia. Por fim, violência policial arbitrária não é ato apenas contra o particular-vítima, mas sim contra a própria Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade. Tanto é assim que essas condutas são tipificadas, entre outros estatutos, no art. 322 do CP, que integra o Capítulo I ("Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração Pública"), que por sua vez está inserido no Título XI ("Dos Crimes contra a Administração Pública"), e também nos arts. 3º e 4º da Lei n. 4.898/1965, que trata do abuso de autoridade. Em síntese, atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados – incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" –, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança, simultaneamente, interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Precedente citado: REsp 1.081.743-MG, Segunda Turma, julgado em

24/3/2015. REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015, DJe 17/2/2016. 1ª Seção.

No caso em tela, o Representado vilipendiou mortalmente o princípio da moralidade, legalidade, motivação e eficiência ao exercer seu poder político sobre o então Ministro da Justiça para buscar a substituição do Diretor da Polícia Federal.

A administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente dispostos no artigo 37, da Carta Magna.

Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública está o princípio da moralidade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo, 21ª edição, 2008, Ed. Atlas), “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”.

No entendimento do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), “a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é meramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente”.

Assim, é certo que a nomeação de Diretor da Polícia Federal para que este sirva à interesses espúrios do Requerido e possa interferir diretamente em investigações em curso onde figuram como investigados seus familiares consiste em notória afronta aos princípios de Direito Administrativo.

Importa dizer que não é apenas a Constituição Federal que visa resguardar a moralidade administrativa, sendo certo que, por óbvio, todo o ordenamento jurídico pátrio tem como função consagrar tal princípio.

Mais uma vez, a Constituição Federal homenageia o princípio da moralidade administrativa que todos os atos deverão obedecer.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.³⁰

E há mais.

Conforme hipótese normativa elencada, o Representado valeu-se da posição hierárquica superior para praticar abuso de poder, o qual é conceituado como o ato de se prevalecer do cargo para fazer valer suas vontades particulares³¹. No caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Indiscutivelmente o Representado agiu com abuso de poder ante seu subordinado para, com finalidade espúria e antirrepublicana, fazer substituir o então Diretor da Polícia Federal a fim de realizar nova nomeação que servisse à seus interesses particulares e familiares.

O abuso de poder pode gerar sanções administrativas, cíveis, criminais e políticas. Cite-se como exemplo o artigo 7º, do Decreto-lei número

³⁰ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³¹ Wady, Ariane Fucci. A diferença entre o Abuso de Poder e o Abuso de Autoridade.

3.365/41, que trata do chamado direito de penetração, que garante ao molestado por excesso ou abuso de poder indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. Entretanto, trata-se de processo político, e, conforme fundamentação legal exposta, o abuso de poder leva ao impedimento do Representado.

A título de exemplo, a Lei número 8.666/93, em seu artigo 83, dispõe que a prática dos crimes nela descritos sujeitam o infrator à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Por sua vez, a Lei número 4.898/65 estabelece que o abuso ou desvio de poder caracterizam abuso de autoridade (artigo 4º, alínea “h”), sujeitando o infrator a sanções cíveis, administrativas e penais. As sanções administrativas estão elencadas no artigo 6º, §1º, da referida lei.

Ainda, a Lei da Improbidade Administrativa (lei número 8.429/92), em seu artigo 11, inciso I, prevê condutas que podem refletir o abuso de poder, como a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento (o que caracteriza o desvio de poder), ou a prática de ato diverso daquele previsto na regra de competência (o que configura excesso de poder).

O artigo 12, inciso III, do citado diploma legal, elenca as penas de perda da função pública e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios como penalidades administrativas.

Invariavelmente a conduta do Representado incorre na prática de abuso de poder, razão pela qual seu *impeachment* é medida salutar e desde já se requer.

Não obstante todo o exposto, o Representado procedeu de modo incompatível com a honra e o decoro do cargo, mais um motivo pelo qual seu impedimento deve ser julgado procedente.

c) QUEBRA DE DECORO: Da conduta prevista no artigo 9º, item 7, da Lei do Impeachment

A simples leitura da presente peça demonstra o total desrespeito de Bolsonaro aos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, bem como seu afastamento da realidade e sua persistência em conduta delitiva – sua postura é absolutamente incompatível com a honra e decoro esperados do ocupante do mais alto cargo da República do Brasil.

Diz a Lei do Impeachment:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Considerando que o Presidente da República é autoridade máxima do país, sua postura deve ser ilibada e polida, eivada de preceitos éticos e zelosa quanto ao respeito à democracia e à legislação vigentes.

Os lamentáveis fatos protagonizados por Bolsonaro são diametralmente opostos a qualquer postura honrosa que respeite o decoro do cargo.

No verdade, o que vimos não é a figura de um Presidente da República, mas sim um homem vaidoso, presunçoso e descontrolado discursando na caçamba de uma caminhonete em meio a incautos manifestantes durante um surto pandêmico

A cena é triste, chocante e preocupante, porém infelizmente real: manifestantes clamando pelo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal enquanto Bolsonaro, apoiando tal conduta antidemocrática, entremeia brados e tossidos virulentos.

Não fosse absurdo o bastante, os fatos expostos pelo Ministro da Justiça demonstram a pequenez do Representado, que se vale da função presidencial para atender a interesses familiares espúrios, para interferir em investigações da Polícia Federal e para obter vantagens indevidas.

Por mais abstrata que possa ser a conceituação da norma exposta no item 7, do artigo 9º, da lei 1.079/50, sua conceituação se torna simples quando analisamos os fatos perpetrados pelo Representado, ora narrados.

Não há como admitir que qualquer indivíduo, por menos honroso que seja, convirja com a postura de Bolsonaro, que protagoniza um dos episódios mais infelizes da história recente do país.

Por todo o exposto, o *impeachment* do Sr. Jair Messias Bolsonaro é medida salutar para a sociedade, para o país, para a economia, para o respeito aos valores e, principalmente, para o cumprimento da legislação vigente.

IV – DA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Pelos fatos narrados infere-se que o Representado, caso permaneça no cargo, continuará o utilizando para praticar os crimes citados, podendo, ainda, usá-lo contra o procedimento que se pretende instaurar mediante a presente Representação.

Como bem alerta os já citados autores da obra “Como as Democracias Morrem”, *“crises graves de segurança – guerras ou ataques terroristas de larga escala – são modificadores do jogo político. Quase invariavelmente, elas aumentam o apoio ao governo. Os cidadãos se tornam mais inclinados a tolerar, e mesmo endossar, medidas autoritárias quando temem por sua própria segurança”,* sendo que *“para autoritários potenciais que se sentem injustamente cercados por oponentes e algemados pelas instituições democráticas, essas crises abrem janelas de oportunidade”*³².

Assim, é certo que o Representado já deu mostras de que não nutre o mínimo respeito pelas instituições democráticas, reputando a atuação dos demais Poderes da República como “traidores da pátria” e contrários à vontade do “povo”.

³² Ob. Cit.

Desse modo, se mostra necessário e urgente a imediata suspensão do exercício da função exercida por Bolsonaro enquanto o Congresso analisar a presente Representação.

O artigo 38, da Lei do Impeachment, prevê que “*no processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal*” (g.n.).

No concernente à medida ora pretendida, vejamos o disposto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Portanto, a fim de que o Representado não continue a praticar os crimes descritos na presente peça, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe, a fim de, utilizando-se subsidiariamente a norma processual penal, Bolsonaro seja suspenso do exercício da função pública que ocupa enquanto o Congresso Nacional analisa o ora pretendido impedimento.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) **Receber** a presente Representação, **concedendo** a medida cautelar pretendida e determinando o consequente **processamento e prosseguimento** do feito, nos termos da Lei do Impeachment (lei federal número 1.079, de 10 de abril de 1950) e disposições regimentais pertinentes, a fim de que esta seja finalmente **encaminhada** às devidas comissões parlamentares e ao Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo ser decretada a perda do cargo de Presidente da República do Sr. Jair Messias Bolsonaro, bem

como a suspensão temporária de seus direitos políticos, nos termos da Constituição Federal e da Lei;

- b) Receber os documentos ora encartados que comprovam as condutas ilícitas narradas na presente, reservando-se a possibilidade de juntada de documentos novos, bem como o requerimento de eventuais diligências que se fizerem necessárias;
- c) Intimar das seguintes testemunhas, que deverão ser ouvidas na forma da Lei e poderão juntar documentos necessários à comprovação das suas versões:
 - 1. **Sérgio Fernando Moro**, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública;
 - 2. **Luiz Henrique Mandetta**, ex-Ministro da Saúde;
 - 3. **Maurício Leite Valeixo**, ex-Diretor Geral da Polícia Federal;
 - 4. **Alexandre Ramagem Rodrigues**, Diretor Geral da Polícia Federal;
 - 5. **Jorge Antônio de Oliveira Francisco**, Ministro da Justiça e Segurança Pública;
 - 6. **Alexandre de Moraes**, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - 7. **Flávio Bolsonaro**, Senador da República;
 - 8. **Eduardo Bolsonaro**, Deputado Federal;
 - 9. **Carlos Bolsonaro**, Vereador no Rio de Janeiro;
 - 10. **Carla Zambelli**, Deputada Federal.
- d) Permitir a produção de toda prova documental e oral pertinentes à Representação, bem como a oitiva do depoimento pessoal do Representado e qualquer outro meio probatório que se fizer necessário, desde que moral e legalmente admitido.
- e) Diligenciar a fim de obter documentos necessários à comprovar os fatos alegados, em especial para:
 - 1. Requerer ao Supremo Tribunal Federal o envio de cópia integral do inquérito conduzido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes referente à propagação de fake News onde figura o Senhor Eduardo Bolsonaro como envolvido;
 - 2. Requerer ao Supremo Tribunal Federal o envio de cópia integral de inquéritos onde figurem os parlamentares do PSL apontados em

matéria do “antagonista” enviada pelo Presidente da República ao então Ministro Sérgio Moro.

3. Requerer à Polícia Federal do Rio de Janeiro o envio de cópia integral dos inquéritos que figurem como parte o Senhor Vereador Carlos Bolsonaro.
4. Requerer à Polícia Federal do Rio de Janeiro o envio cópia integral dos inquéritos que figurem como parte o Senhor Senador Flávio Bolsonaro.
5. Requerer ao Supremo Tribunal Federal o envio de cópia integral de todos os processos e inquéritos ativos em que figure como parte o Senador Flávio Bolsonaro.
6. Requerer ao Senhor Doutor Sérgio Fernando Moro o fornecimento integral de suas conversas com os senhores Jair Messias Bolsonaro, Carlos Bolsonaro, Flávio Bolsonaro e Carla Zambelli.

Requer que todas as notificações e intimações referentes à tramitação da presente Representação sejam cientificadas e realizadas em nome do Autor e, também advogado, **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, advogado com inscrição na OAB/SP sob número 306.540** e de seu advogado e bastante procurador **PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO, advogado inscrito na OAB/SP sob número 312.410**, sob pena de nulidade.

Ad cautelam, requer que seja informada ao Autor a prática de todos os atos determinados em sede da presente Representação para que, nos termos regimentais, sejam acompanhados presencialmente pelo Representante e/ou por seu advogado.

De São Paulo para Brasília, 27 de abril de 2020.

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

OAB/SP 306.540

PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO

OAB/SP 312.410

ANEXO 1

DOCUMENTOS PESSOAIS

ANEXO 2

PROCURAÇÃO

ANEXO 3

Referências Imprensa

- a) Das condutas previstas no art. 85, II e III da Constituição Federal c.c. art. 4º, n.º 2 e 3 e, art. 6, n.º 7 e 8 da Lei 1.079/50.**

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,esses-politicos-tem-que-entender-que-estao-submissos-a-vontade-do-povo-brasileiro-diz-bolsonaro,70003276359>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/325072/bolsonaro-participa-de-manifestacao-pro-regime-militar-autoridades-repudiam>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-faz-apelo-golpista-e-coloca-forcas-armadas-em-saia-justa.shtml>

<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-discursa-em-ato-com-pauta-a-favor-do-ai-5-e-contra-o-congresso/>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasilia-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52353804>

<https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/discurso-bolsonaro-manifestacao-golpe-militar-democracia/>

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/bolsonaro-participa-aglomeracao-pro-golpe-militar-gera-repudio>

<https://www.brasil247.com/blog/diante-da-covardia-geral-bolsonaro-e-militares-avancam-escalada-ditatorial>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreata-anti-isolamento-em-brasilia.shtml>

<https://tribunahoje.com/noticias/politica/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-brasilia-a-manifestantes-que-pedem-intervencao-militar/>

<https://g1.globo.com/globonews/arquivo-n/noticia/2019/11/26/paulo-guedes-cita-ai-5-e-provoca-reacoes-em-seguida-diz-que-ai-5-e-inconcebivel.ghtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/nao-se-assustem-se-alguem-pedir-o-ai-5-diz-guedes.shtml>

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/22/politica/1574424459_017981.html

<https://exame.abril.com.br/brasil/nao-se-assustem-se-alguem-pedir-o-ai-5-diz-paulo-guedes/>

b) Das condutas previstas no art. 85, V da Constituição Federal c.c. art. 4º, n.º 5 e, art. 7, n.º 5 da Lei 1.079/50.

<https://www.agazeta.com.br/es/politica/em-nome-dos-filhos-as-interferencias-de-bolsonaro-0420>

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-25/apos-queda-de-sergio-moro-cerco-se-fecha-contra-filhos-de-bolsonaro.html>

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-tenta-controlar-investigacoes-e-blindar-familia-dizem-integrantes-da-justica-e-da-pf.shtml>

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52421508>

<https://veja.abril.com.br/brasil/por-que-bolsonaro-quer-trocar-o-comando-da-policia-federal/>

<https://www.brasil247.com/economia/stf-ve-crimes-de-falsidade-ideologica-e-advocacia-administrativa-por-bolsonaro-em-fala-de-moro>

ANEXO 4

Processos e Inquéritos correlatos aos fatos